



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.23.014387-7/000



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – MILITARES ESTADUAIS – LEI FEDERAL Nº 13.954/2019 – INAPLICABILIDADE – COMPETÊNCIA DOS ESTADOS – FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS – JULGAMENTO DO TEMA 1177 PELO STF – ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.338.750 (Tema 1177 da repercussão geral), declarou a inconstitucionalidade da imposição, por lei federal, de alíquotas de contribuição previdenciária a militares inativos e pensionistas estaduais, reconhecendo a competência dos Estados para legislar sobre a matéria. Inconstitucionalidade da aplicação automática das alíquotas da Lei Federal nº 13.954/2019 aos militares estaduais. Concede-se a segurança para assegurar a aplicação da alíquota de 8% prevista na legislação estadual aos militares ativos e inativos, até que sobrevenha norma estadual própria.

MANDADO DE SEG. COLETIVO Nº 1.0000.23.014387-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS AOPMBM SUBSTITUTO PROCESSUAL - AUTORID COATORA: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em REJEITAR A PRELIMINAR E CONCEDER A SEGURANÇA.

DES. KILDARE CARVALHO
RELATOR



DES. KILDARE CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trato de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS AOPMBM contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS objetivando seja declarado ilegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora em aplicar as alíquotas de contribuição previdenciária previstas na Lei Federal nº 13.954/2019.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo da lei federal que impôs tais alíquotas aos Estados-Membros, e que o prazo de modulação fixado pela Corte Suprema para que os Estados editassem normas sobre as alíquotas esgotou-se em 01 de janeiro de 2023. Requer, assim, em sede liminar seja determinado o retorno imediato da contribuição previdenciária aos segurados vinculados à Impetrante para alíquota de 8,0% (oito por cento), prevista no art. 4º, § 1º, I, da Lei Estadual nº 10.366/1990, e isentando as pensionistas de contribuição, por ausência de previsão na referida norma estadual, de forma a se afastar as alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019, até que seja editada lei estadual específica; E por fim, de forma definitiva, seja mantida a contribuição previdenciária aos associados vinculados à Impetrante, conforme estipulado no art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 10.366/1990, (8,0% para militares ativos e inativos, isenção às pensionistas, por ausência de previsão na referida norma estadual, bem como retomar o pagamento da contribuição patronal), de forma a afastar as alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019 e dar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.23.014387-7/000

concretude ao Tema 1177, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Após a manifestação da AGE no documento de ordem n. 18, a liminar foi indeferida pela decisão de ordem n. 19.

Informações da autoridade coatora prestadas no documento de ordem n.22, , alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo a socorrer a impetrante, tendo em vista que não há comprovação de abuso de poder na aplicação da alíquota prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, dado que, por um lado, o objeto do julgamento realizado no RE 1338750/SC, que acabou se firmando na Tese 1177, trata das alíquotas e das contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos dos militares estaduais inativos e pensionistas, nada dizendo sobre as alíquotas dos militares estaduais ativos, e, por outro lado, independentemente do efeito da modulação a ser estabelecido na decisão do STF no âmbito do Tema 1177, os efeitos jurídicos da Lei Federal nº 13.954/2019 estão em pleno vigor, uma vez que foram opostos Embargos de Declaração contra a decisão proferida no RE 1338750/SC. Assim, não havendo trânsito em julgado da demanda, mantem-se a presunção de constitucionalidade da supramencionada Lei Federal.

No mérito, no que se refere ao controle difuso de constitucionalidade, no qual é utilizada a técnica de julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral, caso presente nestes autos, o Poder Constituinte Derivado da EC nº 45/2004 atribuiu à lei a tarefa de definir a eficácia e os efeitos da decisão nela proferida, o que hoje é regulado pelo CPC em seu art. 926, que se dirige aos tribunais, e no art. 927, que vincula os juízes e os tribunais, não havendo qualquer vinculação ao Poder Executivo. Sustenta, ainda, que a hipótese legalmente prevista para que a decisão proferida em Recurso Extraordinário julgado com repercussão geral e tese fixada vincule o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.23.014387-7/000

Poder Executivo se refere àquela prevista no inc. IV do art. 1.040 do CPC, que trata de questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o que não é objeto do presente writ. Por fim, o impetrado requereu a denegação da segurança pleiteada, uma vez que não restou demonstrado pela impetrante qualquer abuso de poder.

Os autos foram sobrestados até o julgamento final do RE-1338750/SC, Tema 01177, em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Com o julgamento do referido tema pelo Supremo Tribunal Federal os autos retornaram para julgamento, tendo o Estado de Minas Gerais pugnado pela perda do objeto do presente *mandamus*, com base no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parecer da Procuradoria de Justiça no documento de ordem n. pela concessão da segurança.

Este o relatório.

Rejeito inicialmente a preliminar de perda do objeto, por entender que a decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não faz coisa julgada material a ponto de ensejar o esvaziamento da questão *sub judice*.

Antes de adentrar no mérito da questão posta nos autos, é importante descrever o contexto jurídico das contribuições previdenciárias impostas aos Servidores Públicos Militares do Estado de Minas Gerais.

Como se sabe, de acordo com o nosso ordenamento jurídico vigente, a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 160 da repercussão geral que considera “constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.23.014387-7/000

Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.”

Assim, observado o entendimento adotado pela Corte Superior, é constitucional o desconto previdenciário realizado sobre a integralidade dos proventos dos militares, nos termos da Lei Estadual nº 10.366/90, porquanto inaplicável a previsão do art. 40, § 18, da Constituição aos militares inativos.

Ocorre que, em dezembro de 2019, foi aprovada a Lei Federal nº 13.954, que trouxe substanciais alterações na carreira militar, além de dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, cabendo destacar:

“Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas.

Parágrafo único. O desconto mensal da pensão militar de que trata o caput deste artigo será aplicado, a partir de 1º de janeiro de 2020, para:

(...)

III - pensionistas.” (NR)

“Art. 3º-A. **A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.**

§ 1º (...)

§ 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

(...)

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)



“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.”

“Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo.”

“Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.”

(...)

“Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.” (destacou-se)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.23.014387-7/000

Ao que se vê, a Lei Federal nº 13.954/2019 estabeleceu diretrizes gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sem anular a competência legislativa desses entes federativos.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Advocacia Geral do Estado emitiu Pareceres nº 16.182, de 10/02/2020 e nº 16.195, de 24/03/2020, para respaldar a aplicação direta das alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019, sem promover qualquer alteração na Lei Estadual nº 10.366/1990.

O que ensejou a impetração do presente mandado de segurança.

Assim, cinge-se a questão posta nos autos na análise da legalidade e abusividade do ato da Autoridade Coatora em aplicar as alíquotas de contribuição previdenciária previstas na Lei Federal nº 13.954/2019.

É por todos sabido também que em 22 de outubro de 2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 1.338.750, que questionava a aplicação da Lei Federal nº 13.954/2019 pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, que ensejou a fixação do Tema nº 1177, de Repercussão Geral:

“A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA A EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS SOBRE INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES (ARTIGO 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019) NÃO EXCLUI A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS PARA A FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DE SEUS PRÓPRIOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS, TENDO A LEI



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.23.014387-7/000

FEDERAL 13.954/2019, NO PONTO, INCORRIDO EM INCONSTITUCIONALIDADE.” 1 (destacou-se) 1 RE 1338750 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 26-10-2021 PUBLIC 27-10-2021).

O referido tema teve o julgamento finalizado e referida certificação do trânsito em julgado, em 21.03.2025 do Recurso Extraordinário nº 1.338.750, mediante a fixação do entendimento nos seguintes termos:

“A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.”

Diante deste contexto, tenho que a aplicação da alíquota de contribuição previdenciária estipulada pela lei federal 13.954/2019 não pode ser aplicada diretamente aos militares estaduais, ensejando, assim, a ilegalidade do ato combatido, bem como a concessão da segurança.

Portanto, concedo a segurança rogada para reconhecer a ilegalidade da aplicação das alíquotas de contribuição previdenciária previstas na Lei Federal nº 13.954/2019.

Custas ex lege

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN

Peço ‘venia’ para divergir parcialmente do judicioso voto proferido pelo E. Relator.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.23.014387-7/000

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS AOPMBM contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando a manutenção da contribuição previdenciária aos associados vinculados à Impetrante conforme estipulado no art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 10.366/1990, (8,0% para militares ativos e inativos, isenção às pensionistas, por ausência de previsão na referida norma estadual, bem como retomar o pagamento da contribuição patronal), de forma a afastar as alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019.

Com efeito, o STF, no julgamento do RE n. 596.701/MG (Tema nº 160) fixou a seguinte tese:

“É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.”

Da leitura do paradigma, extrai-se que o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, “a”, e do art. 4º, §1º, I, da Lei Estadual nº 10.366/1990, validando a competência outorgada ao **Estado de Minas Gerais** para legislar sobre o regime jurídico dos militares, à luz do art. 42, §1º, c/c art. 142, §4º, X, da CF/88, convalidando a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a integralidade dos proventos dos militares inativos, afastando a aplicação dos arts. 40, §§ 8º e 12, e 195, II, da Constituição Federal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.23.014387-7/000

Nesse sentido, a legislação estadual, posteriormente alterada pela LCE nº 125/2012, disciplinou de forma específica a contribuição previdenciária, estabelecendo tanto a natureza compulsória dos descontos quanto a base de cálculo e o percentual da alíquota (8%), nos seguintes termos:

Art. 3º- São segurados do IPSM:

I- em caráter compulsório:

a)- o militar da ativa, da reserva remunerada e o reformado, exceto o Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado.

Art. 4º- O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será mantido por meio de contribuições dos segurados e do Estado, fixadas em percentual do estipêndio de contribuição:

§ 1º A contribuição a que se refere o caput é fixada:

I – para o segurado, em 8% (oito por cento);

Sobreveio, entretanto, a Lei Federal nº 13.954/2019, que instituiu a contribuição para a pensão militar com alíquota progressiva de 9,5% (em 2020) e 10,5% (a partir de 2021), estendendo-a também aos pensionistas, em seu art. 3º-A e no art. 24-C do Decreto-Lei nº 667/1969, com redação alterada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.338.750/SC (Tema 1.177 da Repercussão Geral), fixou a seguinte tese:

“A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.23.014387-7/000

Logo, verifica-se que, no ponto relativo às alíquotas, a legislação estadual prevalece sobre a disciplina federal, impondo-se a adoção do percentual de 8% fixado na LCE nº 125/2012.

Por outro lado, a pretensão de isenção dos pensionistas não merece guarida, pois o próprio STF, no Tema 160, reconheceu a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos militares inativos, estendendo a exação aos pensionistas e afastando eventual alegação de inconstitucionalidade.

Assim, a segurança deve ser concedida apenas em parte, para afastar a aplicação das alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019 e reconhecer a prevalência da legislação estadual, mas não há embasamento para excluir os pensionistas da obrigação contributiva.

Com essas considerações, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA**, para reconhecer a ilegalidade da aplicação das alíquotas de contribuição previdenciária previstas na Lei Federal nº 13.954/2019, conforme voto do Relator, mas determino permaneça hígida a obrigação contributiva previdenciária imposta aos pensionistas.

Sem honorários.

DES. MARCELO RODRIGUES

Com a devida vênia ao e. relator, acompanho a divergência parcial inaugurada para conceder parcialmente a segurança, porquanto o entendimento do STF no Tema 160 é no sentido de que:

É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.23.014387-7/000

porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.

À luz dessas considerações, **concedo parcialmente** a segurança para reconhecer a ilegalidade da aplicação das alíquotas de contribuição previdenciária previstas na Lei Federal 13.954, de 2019, conforme voto do e. relator, mas, redobrando vênias, acompanho o voto divergente para que permaneça hígida a obrigação contributiva previdenciária imposta aos pensionistas.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Pedindo redobrada *venia* ao ilustre Relator, acompanho a divergência parcial do ilustre Des. Carlos Levenhagem, pelos fundamentos já esposados.

DES. RENATO DRESCH

Peço vênias ao e. Relator, Des. Kildare Carvalho, para **acompanhar a divergência** inaugurada pelo e. Des. Carlos Levenhagem, e conceder parcialmente a segurança, para reconhecer a ilegalidade da aplicação das alíquotas de contribuição previdenciária previstas na Lei Federal nº 13.954/2019, contudo determinar que permaneça hígida a obrigação contributiva previdenciária imposta aos pensionistas.

Isto, pois, ao julgar o Tema nº 160 (RE nº 596.701/MG), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária também dos pensionistas.

É o voto.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.23.014387-7/000

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Peço vênia ao Em. Relator para acompanhar a divergência parcial instaurada pelo Des. Carlos Levenhagen.

DES. FERNANDO LINS

Rogando vênia ao ilustre relator, desembargador Kildare Carvalho, acompanho a divergência parcial instaurada pelo eminente 10º vogal, desembargador Carlos Levenhagen.

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES

Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AOPMBM) contra ato imputado ao GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em que se objetiva a manutenção da contribuição previdenciária aos associados da entidade, nos termos do disposto no art. 4º, §1º, da Lei Estadual nº 10.366/90 (8% para militares ativos e inativos), isenção às pensionistas, por ausência de previsão na referida norma estadual, bem como a retomada do pagamento da contribuição patronal, afastando-se, por conseguinte, as alíquotas previstas na Lei federal nº 13.954/19.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 596.701/MG, Tema 160 da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da cobrança de contribuições sobre os proventos de militares inativos, ainda que no período compreendido entre a vigência da EC nº 20/98 e a EC nº 41/03, tendo em vista serem referidos agentes titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis, a eles não se estendendo as normas dos arts. 40, §8º e 12, e 195, III, da Constituição da República.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.23.014387-7/000

Naquela oportunidade, declarou-se a constitucionalidade dos arts. 3º, I, “a”, e 4º, §1º, I, ambos da Lei Estadual mineira nº 10.366/90, que exige o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a integralidade dos proventos dos militares inativos:

Art. 3º- São segurados do IPSM:

I- em caráter compulsório:

a) o **militar da ativa, da reserva remunerada, o reformado** e o juiz militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

(...)

Art. 4º- O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será mantido por meio de contribuições dos segurados e do Estado, fixadas em percentual do estipêndio de contribuição

§ 1º A contribuição a que se refere o caput é fixada:

I – para o segurado, em 8% (oito por cento);

II – para o Estado, em 20% (vinte por cento).

Ocorre que a União editou a Lei federal nº 13.954/19, que alterou diversos diplomas legais atinentes aos militares e, dentre outras providências, instituiu alíquotas progressivas de contribuição previdenciária para a pensão militar, a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, e dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, nos seguintes termos:

Art. 4º A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas.

Parágrafo único. O desconto mensal da pensão militar de que trata o caput deste artigo será aplicado, a partir de 1º de janeiro de 2020, para:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.23.014387-7/000

(...)

II - pensionistas.

Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

§ 1º A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento.

§ 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º deste artigo, contribuirão extraordinariamente para a pensão militar os seguintes pensionistas, conforme estas alíquotas:

I - 3% (três por cento), as filhas não inválidas pensionistas vitalícias;

II - 1,5% (um e meio por cento), os pensionistas, excetuadas as filhas não inválidas pensionistas vitalícias, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

§ 4º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025, a União poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas de contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.23.014387-7/000

ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo.

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

(...)

Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.23.014387-7/000

ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar. (g.n.)

Diante disso, a despeito da legislação local e, com amparo em Pareceres elaborados pela Advocacia-Geral do Estado, o Estado de Minas Gerais passou a aplicar diretamente as alíquotas previstas na referida norma.

Não obstante, a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 1.338.750/SC, Tema nº 1.177 da repercussão geral, reconheceu a competência legislativa dos Estados-membros para fixação das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, bem como assentou que a Lei federal nº 13.954/19, neste particular, teria incorrido em vício de inconstitucionalidade.

Confira-se a tese fixada:

A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.

Assim, forçoso o reconhecimento de que, em matéria relativa a alíquotas de contribuição previdenciária, deve prevalecer o comando contido na norma estadual em detrimento da disciplina federal, tal como bem assentou o em. Relator.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.23.014387-7/000

Lado outro, no que tange à contribuição patronal, à minguagem de alteração do texto legislativo, deve ser aplicada a disposição prevista no art. 4º, §1º, II, da Lei Estadual nº 10.366/90.

Por fim, com a devida vênia da divergência, fato é que, diversamente do que ocorre com relação ao regime dos servidores públicos civis (art. 28 da Lei Complementar nº 64/02)¹, a Lei Estadual nº 10.366/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 125/12, não estabelece a incidência de contribuição previdenciária sobre as pensões pagas aos dependentes dos segurados militares (cf. arts. 3º, I, “a”, e 4º, §1º, I)².

Desse modo, ainda que a Excelsa Corte tenha entendido, no Tema 160, pela constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos militares inativos, fato é que, dada a ausência de norma legal prevendo exação sobre as pensões, não há falar-se em tributação.

Com tais adminículos, a concessão *in totum* da segurança é medida que se impõe.

1 Art. 28 – A **alíquota de contribuição mensal dos** segurados ativos e aposentados e dos **pensionistas**, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:

(...)

2 Art. 3º- **São segurados do IPSM:**

I- em caráter compulsório:

a) o **militar da ativa, da reserva remunerada, o reformado** e o juiz militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

Art. 4º- **O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será mantido por meio de contribuições dos segurados** e do Estado, fixadas em percentual do estipêndio de contribuição

§ 1º A contribuição a que se refere o caput é fixada:

I – para o segurado, em 8% (oito por cento);

II – para o Estado, em 20% (vinte por cento).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Seg. Coletivo Nº 1.0000.23.014387-7/000

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIRCEU WALACE BARONI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA"